



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950419/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.020 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos comprobatórios juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 12.547.774,85.

2. Despacho decisório homologou parcialmente (R\$ 4.428.278,38) as compensações declaradas em razão da não confirmação de IR no exterior e parcelas de retenções na fonte, as quais compõem o saldo negativo.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, erro no preenchimento de Dirf, invocou a verdade material e apresentou documentação comprobatória. Ao final requereu a homologação integral das compensações. Veja-se:

Apresenta argumentos para demonstrar as retenções realizadas por cada uma das fontes (todas do grupo):

IR retido pelo CNPJ nº 47.180.625/000146 (Dow Agrosiences Industrial)

Apresenta docs 4 a 12, que comprovariam pagamentos e compensações do IRF no valor de R\$ 3.119.467,57 que, somados com o IRF já reconhecido pela Fiscalização (R\$ 1.482.477,90), resulta em R\$ 4.601.954,47, correspondente ao total das retenções efetuadas por essa fonte pagadora;

IR retido pelo CNPJ nº 04.259.490/000104 DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Apresenta docs. 15 a 22, que comprovariam os pagamentos do IRF de R\$ 2.243.942,69 que, somado àqueles já reconhecidos pela Fiscalização (R\$ 985.887,78), resulta em R\$ 3.229.830,47, correspondente ao total das retenções efetuadas por essa fonte pagadora

IR retido pelo CNPJ nº 11.699.378/000141 COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL

Apresenta docs. 24 a 32, que comprovariam os pagamentos do IRF de R\$ 570.947,05 que, somado àqueles já reconhecidos pela Fiscalização (R\$ 360.216,76), resulta em R\$ 931.163,81, correspondente ao total das retenções efetuadas por essa fonte pagadora

IR retido pelo CNPJ nº 13.493.531/000105 – DOW BRASIL NORDESTE IND LTDA.

A DIRF (doc 34) comprova a totalidade do crédito sobre o IRF (R\$ 1.394.142,75).

IR retido pelo CNPJ n. 53.877.627/000191 DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL

A fonte declarou em sua DIRF retificadora a retenção de IRRF de R\$ 155.171,21 (no código 1708), conforme atesta o comprovante de rendimentos anexo (doc. 41)

Em relação ao código 3426, alguns valores não foram declarados, conforme atestam os DARFs e pedidos de compensação anexos (docs. 35 a 40), que demonstram o recolhimento de R\$ 367.665,56, dos quais 342.938,78 são relativos à recorrente (fl. 21).

Invoca princípio da verdade material em face do erro material cometido pelas fontes pagadoras no preenchimento das DIRFs e, caso insuficientes os documentos e esclarecimentos ora apresentados, requer a apresentação de novos documentos, esclarecimentos e realização de diligência.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, em razão da apresentação de documentação comprobatória, reconheceu o crédito adicional no valor de R\$ 2.243.942,69. Com efeito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 389):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA DO CRÉDITO.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

É necessária a comprovação do pagamento correspondente ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos por sociedade ligada à beneficiária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 01/07/2015, reprisou as alegações de primeira instância e apresentou novos elementos probatórios, os quais serão analisados no voto.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à comprovação de parcelas que compõe o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, não confirmadas pela decisão recorrida.

9. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

10. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

12. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

13. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que

cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

14. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

15. No caso em análise, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório referente às parcelas de IR retido das fontes pagadoras - Dow Agrosiences Industrial, CNPJ nº 47.180.625/000146; Companhia Alcoolquímica Nacional, CNPJ 11.699.378/0001-41; Dow Brasil Nordeste Ind. Ltda., CNPJ 13.493.531/0001-05 e Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. CNPJ 53.877.627/0001-91 - em razão dos seguintes motivos: ausência de Dirf retificadora, ausência de informes de rendimentos para respaldar as retenções invocadas, ausência de documentação comprobatória do beneficiário dos recolhimentos, documentação probatória elaborada por pessoas jurídicas envolvidas (pedidos de cheque e registros internos de mútuos *intercompany*); ausência de comprovante de recolhimento do IR-Fonte.

16. Com vistas a comprovar os valores retidos na fonte, a recorrente apresentou em recurso voluntário contratos de mútuos, Livro Razão e tabela que referencia os valores retidos na fonte com a contabilidade (nº documento e nº conta contábil). Demonstrou ainda a composição das receitas oferecidas à tributação e os valores informados em DIPJ mediante confronto com a contabilidade.

17. Pois bem. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de comprovantes que demonstrem o valor recebido líquido dos impostos retidos. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

18. Tal raciocínio alinha-se ao enunciado da Súmula Carf nº 143 cujo teor estabelece que a prova do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

19. Nesse contexto, embora a documentação comprobatória colacionada aos autos não tenha força probante para permitir a homologação do crédito de forma direta, a meu ver, ela reúne elementos suficientes e hábeis para que o direito creditório vindicado seja reanalisado pela Receita Federal à luz dessa documentação. Ocasão em que deverão ser verificados se os valores retidos pelas fontes pagadoras estão de acordo com o informado pela recorrente; sem prejuízo de demais análises.

20. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice, no caso, a uma reanálise do direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

21. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos comprobatórios juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior